

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: flyftp99 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/07/2020 Projeto de lei nº 616/2020 Protocolo nº 4766/2020 Processo nº 948/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre o incentivo à doação de sangue durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui incentivo para a doação voluntária de sangue nos serviços de hemoterapia no período em que durar a pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Aos doadores de sangue, fica assegurado o direito de realizar gratuitamente, no local da doação, “testes rápidos” (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do do SARS-CoV-2 (novo coronavírus - COVID-19).

Parágrafo único. Os testes rápidos (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus devem possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

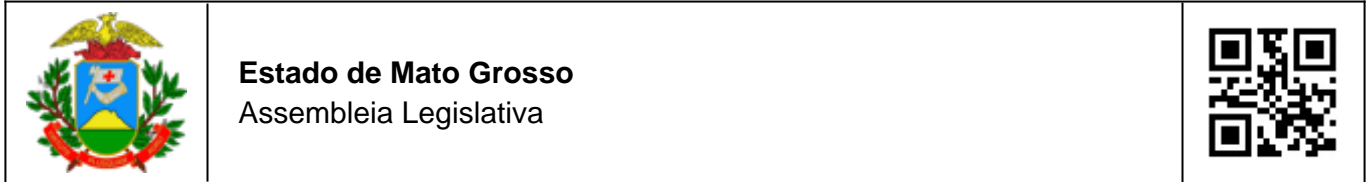
Art. 3º A realização do teste para detecção do Coronavírus - COVID- 19 deverá seguir as diretrizes, os protocolos e as condições estabelecidas pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Os resultados dos testes realizados pelos Hemocentros, sejam positivos ou negativos, devem ser informados às autoridades de saúde competentes, por meio de canais oficiais estabelecidos.

Art. 5º O doador de sangue deve cumprir com todos os requisitos definidos em lei e regulamentos do MT HEMOCENTRO para ser apto à doação.

Art. 6º As doações deverão ser previamente agendadas por telefone ou internet na unidade do MT HEMOCENTRO mais próxima do domicílio do doador, a fim de evitar aglomerações e filas.

Art. 7º O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador contendo o resultado do teste do coronavírus (COVID-19), bem como seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão e assinatura do responsável técnico.



Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Deputados, os reflexos da pandemia do novo coronavírus no âmbito do Estado de Mato Grosso têm sido devastadores. Isso porque os números envolvendo a doença não param de crescer. A Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) havia notificado, até a tarde do dia 06 de julho de 2020, **22.078** (vinte e dois mil e setenta e oito) **casos confirmados** da COVID-19 em Mato Grosso, sendo registrados, até o momento, **857 óbitos** em decorrência do coronavírus no Estado.

Devido a esse cenário, atualmente a quantidade de doações de sangue caiu significativamente durante o período de isolamento no Estado de Mato Grosso, o que significa um grande problema, já que a demanda por sangue nos hospitais não diminuiu, aliás, aumentou, dado o número crescente de internações em razão da pandemia.

Nesse sentido, visando fomentar a doação de sangue nesse período crítico de pandemia, apresento o presente projeto de lei, garantindo ao doador o fornecimento gratuito de “testes rápidos” (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do do SARS-CoV-2 (novo coronavírus - COVID-19, medida que, certamente, trará relevantes contribuições para reposição e aumento do banco de sangue do MT Homocentro.

A proposição não gera impacto financeiro pro Estado, pelo contrário, além de aumentar o estoque de sangue, a administração poderá aumentar significativamente o numero de pessoas testadas, auxiliando diretamente no controle da pandemia no Estado de Mato Grosso.

Por fim, entendemos que a instituição deste incentivo irá contribuir em grande escala para o aumento das doações de sangue em Mato Grosso. Pela importância social da matéria, solicitamos ao Pares desta Casa de Leis o apoio para o debate e aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2020

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual